



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.848 - PR (2010/0178603-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRO/PR
ADVOGADO : EVERSON DA SILVA BIAZON E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - SJ/PR
INTERES. : IDIRCEU LUIZINHO SAVOLDI
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 187 DO RISTJ. RESOLUÇÃO N. 12/2009 STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reclamação fundada no art. 105, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal tem natureza correicional e é cabível apenas para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões proferidas no mesmo processo.

2. A reclamação regulada pela Resolução n. 12, de 14.12.2009, do STJ, de feição nitidamente recursal, destina-se a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. Caso em que a decisão reclamada foi proferida pelo juízo de primeiro grau de Juizado Especial, e não pelo colegiado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.848 - PR (2010/0178603-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRO/PR
ADVOGADO : EVERSON DA SILVA BIAZON E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - SJ/PR
INTERES. : IDIRCEU LUIZINHO SAVOLDI
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR contra a decisão de fls. 73/74, por meio da qual indeferi liminarmente a petição inicial de reclamação proposta pelo agravante e julguei extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 34, XVIII, do RISTJ.

A reclamação fora ajuizada com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal, bem como no art. 187 e seguintes do Regimento Interno desta Corte "a fim de se garantir a autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 104476/SP". Tratava-se, como se vê, de confrontar a decisão reclamada com outra proferida em processo diverso.

Nessa perspectiva, indeferi liminarmente a inicial valendo-me de lição do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, proferida na Rcl n. 66/SP, publicada no DJ de 18.5.1992, *in verbis*:

"A reclamação como prevista no art. 187 do Regimento Interno constitui medida correicional, acessória dentro do processo. Tão clara é essa característica que o parágrafo único do dispositivo que a estipula determina a sua distribuição 'ao relator da causa principal sempre que possível'.

O expediente em tela foi interposto colimando garantir a eficácia de decisão proferida em outro processo.

In casu, não há decisão da Corte cuja integridade se deva garantir na relação processual na qual a reclamação *sub judice* é incidente."

Insiste o agravante no cabimento da reclamação tal qual ajuizada, acrescentando, desta feita, que a decisão reclamada estaria a contrariar a jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.848 - PR (2010/0178603-8)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 187 DO RISTJ. RESOLUÇÃO N. 12/2009 STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reclamação fundada no art. 105, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal tem natureza correicional e é cabível apenas para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões proferidas no mesmo processo.

2. A reclamação regulada pela Resolução n. 12, de 14.12.2009, do STJ, de feição nitidamente recursal, destina-se a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. Caso em que a decisão reclamada foi proferida pelo juízo de primeiro grau de Juizado Especial, e não pelo colegiado.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A reclamação fundada no art. 105, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal é cabível apenas para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões. A regra do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça caminha exatamente na mesma direção.

Por sua vez, garantir a autoridade de suas decisões significa para o STJ assegurar que as instâncias ordinárias cumpram o que foi por ele deliberado em determinado processo. Vale dizer, a decisão que autoriza o uso da reclamação com base nos dispositivos retromencionados é aquela que, proferida em um determinado processo, venha a contrariar outra decisão já proferida pelo STJ no mesmo processo. Daí por que o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, na decisão prolatada na Rcl n. 66/SP, adotada como fundamento da decisão agravada, ter afirmado que "a reclamação como prevista no art. 187 do Regimento Interno constitui medida correicional, acessória dentro do processo".

Presente tal entendimento, verifica-se que o caso era mesmo de indeferimento da inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o que pretendeu o agravante foi o manejo da reclamação com base em decisão proferida pelo STJ em outro processo, pretendendo atribuir à jurisprudência desta Corte viés de decisão vinculante.

Em linha de raciocínio sutilmente alterada no regimental, o agravante, invocando a função assegurada pela Carta Magna ao STJ de órgão uniformizador da jurisprudência de índole infraconstitucional, fez menção ao acórdão proferido no RE 571.572 ED/BA, cuja relatoria coube à Ministra ELLEN GRACIE, DJe 17.11.2009, para invocar em prol de sua tese o fato de que a decisão que deu origem à reclamação teria contrariado a jurisprudência desta Corte.

De fato, a decisão a que se refere o agravante teve o condão de fazer surgir nova modalidade de reclamação, de feição nitidamente recursal, e que se encontra regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 12, de 14.12.2009, que expressamente dispõe:

"Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo."

Percebe-se, porém, da simples leitura do dispositivo regulamentar acima transcrito, que nem mesmo a norma ali estabelecida tem aplicação ao caso sob apreciação. É que, inquestionavelmente, exige-se que a divergência que enseja o uso da reclamação deve se dar entre acórdão prolatado por turma recursal estadual - decisão colegiada, portanto, - e a jurisprudência deste STJ.

No caso dos autos, a decisão de obstar o seguimento do agravo de instrumento dirigido à turma recursal foi do juízo de primeiro grau do Juizado Especial, e não do colegiado, circunstância que constitui óbice intransponível ao processamento da reclamação.

Pelo exposto, **mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0178603-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 4.848 / PR

Número Origem: 201070530028598

EM MESA

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRO/PR
ADVOGADO : EVERSON DA SILVA BIAZON E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - SJ/PR
INTERES. : IDIRCEU LUIZINHO SAVOLDI
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRO/PR
ADVOGADO : EVERSON DA SILVA BIAZON E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - SJ/PR
INTERES. : IDIRCEU LUIZINHO SAVOLDI
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.